



PROCESSO Nº : 24.955-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTORA
GESTOR : ONDANIR BORTOLINI – ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 5773/2018

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO Nº 266/2018 – TP. MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Deputado Estadual Ondanir Bortolini, gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, visando a reforma do Acórdão nº 266/2018-TP que, julgando parcialmente procedente² a Representação de Natureza Interna apresentada, condenou-o a sanção de multa no total de 283,10 UPFs/MT e impôs-lhe as seguintes determinações: 1) envie, no prazo de 30 (trinta) dias, as cargas mensais a que se referem as irregularidades constantes nos itens 11 a 21 do relatório técnico de auditoria (fls. 02/03 - doc. Nº 248743/2017); e, 2) adote sistemática para enviar informações válidas, atuais e confiáveis aos informes mensais e de remessa imediata por meio do Sistema Aplic.

2. Irresignado com o julgamento, o responsável interpôs o presente

1 Documento Externo nº 161756/2018

2 Das 21 irregularidades inicialmente apresentadas na Representação, após oportunizado o devido contraditório ao gestor, foram mantidas 17, a saber: itens 01 a 06 e 11 a 21 da Representação de Natureza Interna (documento digital nº 248744/2017).





Recurso Ordinário, pugnando pela reforma integral da decisão, a fim de que as irregularidades remanescentes sejam afastadas.

3. Para tanto, argumenta, em síntese, que em relação aos itens 1 a 6 da Representação, “os envios em atraso dos Balancetes das Organizações Estaduais ocorreram por motivo justo e justificado e que deve ser levado em conta por esta Corte, ou seja, o envio em atraso não ocorreu por simples retardamento deliberado do gestor ou menosprezo a relevante função de controle externo exercida pelo TCE-MT.”; já em relação à não remessa das cargas mensais de janeiro a outubro de 2016, (irregularidades mencionadas nos itens 11 a 21), ressalta, novamente, estarem abrangidos pela Decisão Administrativa nº 11/2016 TCE/MT, que concedeu dilação de prazo até 31/03/2017, de modo que a responsabilidade seria do gestor que o sucedeu.

4. Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior entendeu restarem presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso.

5. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo, a qual concluiu pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo provimento do recurso, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.





8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, cujo fundamento é o art. 270, I, do RITCEMT, razão pela qual adimplido o requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os fatos que ali constam e seja o titular do direito que esteja sendo ameaçado ou violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica dos dados processuais o recorrente é parte no processo e foi diretamente atingido pelos efeitos do Acórdão atacado, haja vista ter sido multado na referida decisão, portanto, legitimado a recorrer.

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foram imputadas sanções pecuniárias ao recorrente no total de 283,10 UPFs, as quais considera indevida segundo fundamentação recursão, razão pela qual, adimplido o requisito.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). No caso dos autos, o recurso é tempestivo, pois o prazo final para sua interposição era 20/8/2018, data em que foi protocolado, conforme atesta certidão. Portanto, dentro do prazo regimental de quinze dias, exigido pelo art. 270, §3º, do RI-TCE/MT - conforme atesta certidão (documento digital nº 161756/2018 e nº 148613/2018).

12. Além disso, em cumprimento ao art. 273, I, RITCEMT, a interposição do recurso ocorreu de forma escrita.





13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelos procuradores da Assembleia Legislativa, que a exercem a representação da entidade.

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

15. No caso dos autos, no entender deste Ministério Públco de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está devidamente qualificado no processo original e nas peças recursais.

17. Isto posto, o Ministério Públco de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br





18 Passando à análise meritória, infere-se que o recorrente pretende a reforma integral do Acórdão nº 266/2018 – TP, no sentido de que as sanções aplicadas sejam afastadas. Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recurso **não merece provimento, pelos motivos a seguir expostos.**

19. No caso em tela, a Representação Interna identificou irregularidades no envio dos seguintes documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: (i) Balancetes das Organizações Estaduais de 11/2015 a 04/2016 – itens de 1 a 6; (ii) arquivos de envio imediato (licitações), - itens de 7 a 10, e; (iii) carga mensal de 01/2016 a 10/2016 – itens de 11 a 21.

20. Após análise da defesa apresentada pelo gestor, conclui-se que, das 21 irregularidades apontadas, 17 delas permaneceram, tenso sido excluídas aquelas relativamente às licitações (itens 7 a 10), cujo prazo de envio foi dilatado pela Decisão Administrativa nº 11/2016.

21. Inconformado com a decisão, o requerente apresentou Recurso ordinário, sob os seguintes fundamentos:

a) Dos Balancetes das Organizações Estaduais – Itens 1 a 6.

22. Em relação ao atraso no envio dos Balancetes do Poder Legislativo Estadual, durante o período de novembro de 2015 a abril de 2016, o recorrente sustenta que:

Conforme mencionado na Defesa, os envios em atraso dos Balancetes das Organizações Estaduais ocorreram por motivo justo e justificado e que deve ser levado em conta por esta Corte, ou seja, o envio em atraso não ocorreu por simples retardamento deliberado do gestor ou menosprezo a relevante função de controle externo exercida pelo TCE-





MT.

Como dito, a ALMT sofreu com problemas internos relacionados a empresa ACPI que seria a responsável pela gestão de software na Casa de Leis, o que teve inclusive desdobramentos judiciais e, com a necessidade urgente de contratação de empresa responsável pela gestão de software, fora contratada mediante Adesão Carona a empresa SERPREL (...).

Assim, a partir do momento em que a gestão da Assembleia Legislativa envida esforços para contratar empresa responsável pela gestão de software voltado a área contábil, verifica-se a adoção de medidas ativas pela Mesa Diretora voltadas ao cumprimento das regras inerentes ao controle externo do TCE-MT, o que enseja o afastamento da responsabilização pela imposição de multas ao gestor, dado que tentou sanar os problemas existentes.

b) Das Cargas Mensais de Janeiro a Outubro de 2016 – Itens 11 a 21.

23. Por sua vez, quanto ao não envio das cargas mensais relativas ao período de janeiro a outubro de 2016, o recorrente sustenta que a prorrogação de prazo conferida pela Decisão Administrativa nº 11/2016 não teria dito respeito apenas às cargas imediatas como sugere o acórdão vergastado, isso porque, "... as cargas relativas à benefícios previdenciários, folha de pagamento e atos de pessoal não são cargas de envio imediato, pois previstas nos incisos X, VII e VIII, respectivamente o ato normativo citado." Assim, alega que os arquivos que não são de envio imediato também seriam abarcados pela Decisão Administrativa, excluindo a responsabilização do gestor ONDANIR BORTOLINI, porquanto o novo prazo seira 31/03/2017, logo, na gestão de outro responsável.

24. Pois bem.

25. Em relação ao item "a", acima, os argumentos defensivos não prosperam. Isso porque, muito embora o órgão representado alegue dificuldades em relação à empresa contratada para o gerenciamento de suas soluções tecnológicas, vale observar que o meio informatizado não era o único modo de que dispunha o ordenador de despesas para o cumprimento da obrigação.





26. Como se infere do próprio Regimento Interno do TCE/MT, a inviabilidade do envio temporário dos balancetes por meio informatizado não constitui impeditivo para o escorreito cumprimento das remessas obrigatórias, por ser possível remetê-los, excepcionalmente, por meio físico, *in verbis*:

Art. 286 Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

(...)

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (Grifo aposto).

27. Além disso, a situação não se mostra pontual e de menor importância, haja vista a quantidade de documentos não remetidos ou remetidos em atraso no exercício.

28. Soma-se a isso, o fato de que em nenhum momento o gestor se prontificou a buscar uma solução (envio físico) ou a prorrogação dos prazos junto à Corte de Contas, o que revela sua desídia.

29. Não bastasse, cabe apontar que, a fiscalização em relação à empresa de gerenciamento deveria ter sido realizada de forma mais célere e apurada, de modo que os documentos remetidos em atraso não perdurassem quase o ano todo.

30. Nesse aspecto, cabe perceber que os Balancetes das Organizações Estaduais até a data da decisão (quase um ano depois) ainda não teriam sido enviados ao TCE/MT (irregularidades 11 a 21) – demonstrando a ausência de interesse do gestor em corrigir as falhas com prontidão.

31. A entrega extemporânea dos Balancetes das Organizações Estaduais de 11/2015 a 04/2016, a ausência de qualquer manifestação do gestor no sentido de





informar eventuais dificuldades e procurar solução, a ausência de envio de diversos outros documentos, bem como a existência de solução alternativa ao encaminhamento das informa, não permitem excluir a responsabilidade do gestor.

32. Todo esse cenário representa manifesto prejuízo ao controle externo, não permitem o saneamento das irregularidades consignadas nos itens 1 a 6, mesmo que sob pretensa substituição dos sistemas informatizados.

33. Tais premissas retratam, a toda evidência, a inadimplência recalcitrante do gestor em cumprir com o dever de fornecer documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a irresponsabilidade no trato com as normas de boa gestão pública, no dever de prestar contas e no dever de transparência e eficiência.

34. Cada um dos deveres esculpidos nas resoluções do TCE/MT representam dimensões normativas para um controle democrático efetivo, baseado na responsividade do agente público e na transparência de suas ações, na qual sobressaem as questões relativas ao desempenho responsável, à postura ética, a defesa do interesse público e a ação comprometida com os princípios democráticos.

35. Fato é que ao agente público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e do próprio Estado de Direito, eis que, segundo esse princípio, o Estado deve respeitar as próprias leis que edita, subordinando completamente o administrador à tutela legal.

36. Considerando que o envio das informações em questão nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tanto como forma punitiva, quanto pedagógica, no sentido de se evitar novas omissões.

37. De outra banda, os argumentos elencados no item “b” do recursos interposto, se mostram completamente descabidos





38. Isso porque, a prorrogação de prazo a que se refere a Decisão Administrativa nº 11/2016 não abrangeu as cargas mensais. Nesse sentido, a Decisão é clara e elucidativa ao dispor exatamente quais seriam os dados e informações cujo prazo de remessa seriam prorrogados, nos seguintes temos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tipo de Carga do APLIC	Prazo para regularização do envio
Licitações	30/09/16
Benefícios Previdenciários	31/03/17
Concursos	31/03/17
Folha de pagamento e Atos de Pessoal	31/03/17

39. Independentemente da classificação atribuída, se carga imediata ou não, o que se impõe observar é o conteúdo dos dados para os quais foi concedida a prorrogação. No caso concreto, foram abarcadas apenas Licitações, Benefícios Previdenciários, Concursos e Folha de pagamento e atos de pessoal, portanto, excluídas as cargas mensais.

40. Assim, não pode a defesa, em sede recursal, interpretar a Decisão Normativa de forma a incluir texto nela não contido, razão porque descabido os fundamentos do recurso.

41. Desta feita, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista a notória recalcitrância da entidade representada no envio de diversos documentos ao longo dos exercícios de 2015 e 2016, sem qualquer iniciativa efetiva e expedida tendente à solução do imbróglio; bem assim, em razão da não abrangência dos informes mensais na prorrogação de prazos conferida pela Decisão Administrativa nº 11/2016.

3. CONCLUSÃO





42. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 266/2018-TP, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 266/2018 -TP.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 21 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

